



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil n. 000854.2014.02.000-7.

Inquirido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO SINTHORESP.

Temas: 08. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL; 08.01. ATOS SINDICAIS IRREGULARES OU ABUSIVOS; 08.01.02. Contribuições, Taxas e Mensalidades às Entidades Sindicais; 08.01.03. Irregularidade, Recusa ou Cobrança de Homologação de TRCT.

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (07.10.2015), às 15:20 horas, na Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, situada na Rua Cubatão, 322, Paraíso, São Paulo (SP), sob a presidência do Procurador do Trabalho **AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS**, foi aberta a audiência administrativa.

Apregoado o inquirido SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO), apresentou-se o Senhor **PEDRO FRANCELINO DE SOUZA**, preposto, portador da cédula de identidade R.G. n. 14.026.682 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 074.562.388-39, telefones (11) 2185-7127 e (11) 9-8158-5994, acompanhado do Dr. **FABIANO LOPES DO NASCIMENTO**, advogado, inscrito na OAB (SP) sob o n. 210784, telefones (11) 3218-4350 e (11) 9-6226-5050.

Apregoados os notificados FHOESP - FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINHORES - SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO, apresentou-se o Senhor **IVAN BALDINI**, preposto, portador da cédula de identidade R.G. n. 8.061.325 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 006.701.598-08, diretor de hotelaria e preposto, telefones (11) 3327-2051 e (11) 9-8277-9950, acompanhado do Senhor **SÉRGIO MARTINS MACHADO**, advogado, inscrito na OAB (SP) sob o n. 102929, e-mail sergiomachado.adv@gmail.com, telefones (11) 3486-6677 e (11) 9-9999-2858.

Pela ordem, os prepostos manifestam concordância com o recebimento de comunicações expedidas no procedimento por intermédio de telefone e e-mail.

De início, o Procurador do Trabalho titular do procedimento realizou uma breve exposição acerca do objetivo da presente audiência, consistente em dar continuidade à sessão anterior e consultar o inquirido e os intimados (**SINHORES e FHOESP**) acerca do interesse em firmar Termo de Ajuste de Conduta.

Indagado, o preposto do inquirido SINTHORESP, Senhor **PEDRO FRANCELINO DE SOUZA** declarou: **"Cláusula 52ª - desestímulo à rotatividade: Que a SINTHORESP considera correta a cobrança**

MPT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

efetuada nas cláusulas 50ª, §2º e 52ª, parágrafo único, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015/2017; que a cobrança feita não tem a intenção de onerar o trabalhador e se refere à não dispensa; que considera que a multa tem diminuído o número de dispensas de trabalhadores; que faz esta afirmação por verificar, no departamento de homologação, que o número de trabalhadores que ali comparece tem diminuído; Cláusula 50ª - homologações por agendamento eletrônico: que em relação à cobrança pela homologação via agendamento eletrônico, o SINTHORESP considera correta a cobrança de R\$ 20,00 pelo agendamento, haja vista que a comissão do sindicato assim deliberou; que não tem poderes para firmar Termo de Ajuste de Conduta."

Indagado, o Senhor IVAN BALDINI, preposto do SINHORES e FHORESP, declarou: "Que existe uma comissão paritária prevista no artigo 91 da CCT 2015/2017; que, desde logo, o SINHORES e a FHORESP não se opõem à proposição de assinatura do Termo de Ajuste de Conduta, prevendo a abstenção de assinatura de novos instrumentos normativos com as cobranças das cláusulas 50ª e 52ª, §2º, bastando, para isso, a concordância do SINTHORESP." Nada mais foi dito e nem lhe foi perguntado.

Neste momento, o inquirido (SINTHORESP) e os intimados (SINHORES e FHORESP) recebem minuta de proposta de Termo de Ajuste de Conduta, para análise e pronunciamento sobre o interesse em firmar o instrumento.

O advogado do inquirido pede a palavra para informar que protocolizou há pouco petição alegando identidade de objetos entre o presente procedimento e o procedimento n. 006003.2014.02.000/7. O Procurador do Trabalho oficiante informa ao d. advogado que apreciará o pleito após o encerramento das audiências, até porque não houve tempo hábil para tanto entre a sua protocolização e a presente audiência.

Na sequência, o Procurador do Trabalho titular exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se o termo de audiência; 2. Concedo ao inquirido (SINTHORESP) e aos intimados (SINHORES e FHORESP) o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do interesse em firmar o Termo de Ajuste de Conduta; 3. Concedo o prazo de 24 horas ao SINHORES e à FHORESP para anexar ao andamento dos autos as petições exibidas em audiência; 4. Designo audiência de prosseguimento para o dia 28.10.2015, às 14:30 horas, para, na hipótese de concordância do inquirido, ultimar o ato de assinatura do Termo de Ajuste de Conduta."

E, para constar, foi lavrado o presente Termo, digitado pelo servidor Vander Vander Fagundes de Almeida Júnior, Analista Jurídico, que após lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Encerrada a audiência administrativa às 16:15 horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Santos
AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS
Procurador do Trabalho

de Souza
PEDRO FRANCELINO DE SOUZA
SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DE SÃO PAULO (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES
E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO)

Lopes
FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do SINTHORESP

Baldini
IVAN BALDINI
FHORESP - FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILA-
RES DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINHORES - SINDICATO DOS HOTÉIS,
RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

Machado
SÉRGIO MARTINS MACHADO
Advogado da FHORESP - FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BA-
RES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINHORES - SINDICATO
DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil n. 000854.2014.02.000/7 e 006003.2014.02.000/7.
Inquiridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP e OUTROS.

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (28.10.2015), às 14:56 horas, na Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, situada na Rua Cubatão, 322, Paraíso, São Paulo (SP), sob a presidência do Procurador do Trabalho **AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS**, foi aberta a audiência administrativa.

Apregoadada a inquirida **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO SINTHORESP**, apresentou-se o Senhor **RUBENS FERNANDES DA SILVA**, diretor executivo, portador da cédula de identidade R.G. n. 9780943 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 030.140.818-17, telefones (11) 3459-6455 e (11) 9-8187-5719, acompanhado do advogado Dr. **FABIANO LOPES DO NASCIMENTO**, inscrito na OAB (SP) sob o n. 210784, telefones (11) 3218-4350 e da Dra. **JOSELITA NEPOMUCENO BORBA**, advogada, inscrita na OAB (SP) sob o n. 299189/SP, telefones (11) 3459-6455 e (11) 9-8609-3660.

Apregoadada a intimada **FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (FHORESP)**, verificou-se a sua ausência, não obstante devidamente intimado (doc. n. 050122.2015).

Apregoadado o intimado **SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINHORES)**, verificou-se a sua ausência, não obstante devidamente intimado (doc. n. 050124.2015).

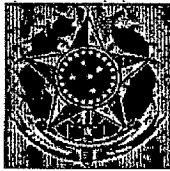
Apregoadado o denunciante, apresentou-se o senhor **LUIZ CARLOS BOER**, portador da cédula de identidade R.G. n. 230544411 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 135.076.928-21, telefones (11) 5041-1170 e (11) 9-8611-7000.

Pela ordem, o preposto e seus advogados manifestam concordância com o recebimento de comunicações expedidas no procedimento por intermédio de telefone e e-mail.

De início, o Procurador do Trabalho titular do procedimento realizou uma breve exposição acerca do objetivo da presente audiência, consistente em obter esclarecimentos acerca dos fatos investigados.

Advertido e compromissado na forma da lei, o denunciante, na qualidade de testemunha, declarou: "**que trabalha na empresa CONCEITUAL, que presta serviços contábeis para diversas outras empresas; que há cerca de 8 anos frequenta o SINTHORESP para proceder à homologação de rescisões contratuais de empregados; que mensalmente realiza cerca de 40 homologações de TECTS**

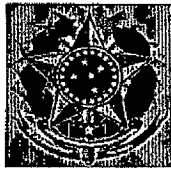
MPT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

perante o SINTHORESP; que formulou denúncia perante o MPT por considerar ilícitas as taxas cobradas pelo SINTHORESP para realizar os agendamentos e as homologações das rescisões dos contratos de trabalho; que a taxa cobrada a título de incentivo para a não demissão é 'mascarada', pois se refere na verdade a uma cobrança de taxa para homologação de TRCTs; que o valor correspondente a taxa de homologação é de R\$ 50,00; que durante a homologação, o representante do SINTHORESP solicita que o homologante vá até o caixa do sindicato e pague a taxa de R\$50,00, permanecendo com os documentos da homologação; que o término da homologação só se dá com a apresentação do comprovante de pagamento da taxa; que o SINTHORESP também cobra outra taxa, para 'agendamento eletrônico' de homologações de rescisões contratuais, no valor de R\$20,00; que caso não haja recolhimento da taxa de R\$20,00, não é possível realizar a homologação agendada eletronicamente; que ao realizar o agendamento eletrônico, o sistema do SINTHORESP disponibiliza boleto eletrônico no valor de R\$20,00; que o pagamento do boleto deve ser feito antecipadamente e o comprovante do pagamento entregue no SINTHORESP no ato da homologação; que o pagamento da taxa de R\$20,00 dá direito a um atendimento 'VIP', permitindo, por exemplo, escolha de datas, horários e locais para homologação; que na data e local da homologação, ao chegar, é prontamente atendido; que também tem de comprovar neste momento o pagamento da taxa de R\$20,00; que na hipótese de não realizar o pagamento de R\$20,00, só lhe resta como opção o atendimento sem horário agendado; que já houve casos em que, por não ter agendado eletronicamente, o funcionário encarregado de acompanhar o trabalhador na homologação ter chegado no SINTHORESP às 08:00 horas e saído somente às 14:00 horas; que na hipótese de faltar algum documento durante a homologação, mesmo já tendo pago os R\$20,00 do agendamento eletrônico, a empresa tem de reagendar a homologação e pagar novamente outro boleto de R\$20,00; que a taxa de R\$50,00 para não demissão é para 'inglês ver', pois uma taxa que pretenda evitar demissões deveria ser de um valor expressivo, como se fosse uma penalidade; que o pagamento de uma taxa de R\$50,00 não representa nenhuma penalidade; que na verdade a taxa de não demissão funciona como uma taxa de homologação; que como a constituição não permite a cobrança de taxa de homologação, os dois sindicatos (SINHORES e SINTHORESP) criaram via convenção essa cobrança de incentivo a não demissão; que na verdade não se trata disso; que considera totalmente ilegal as duas cobranças das taxas; que o SINTHORESP já recebe contribuições para manter a entidade, que são as contribuições sindicais e assistenciais; que a assistência à homologação é gratuita; que considera a cobrança das taxas inconstitucional; que junta neste momento os seguintes documentos: boleto interno numerado, que não menciona que se trata de taxa de homologação, mas menciona apenas que é a título de cumprimento

MPT




MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

da cláusula 10 do termo aditivo à convenção coletiva de trabalho, assim como a cláusula 52 de desestímulo a rotatividade, boleto bancário de agendamento eletrônico, com numeração interna de vencimento antes da homologação, TRCTs correspondentes aos trabalhadores que tiveram as cobranças das respectivas taxas."


Às perguntas formuladas pelos advogados do SINTHORESP, respondeu que: "que as reclamações por terem de pagar as taxas partem das 'empresas clientes do depoente' que compõe a categoria econômica que assinou a convenção coletiva; que na hipótese de não pagamento da taxa de R\$50,00 o representante do SINTHORESP não finaliza a homologação; não houve nenhum caso em que o depoente tenha se recusado a pagar a taxa de R\$50,00." Nada mais foi dito e nem lhe foi perguntado.

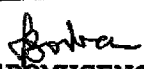
Na sequência, o Procurador do Trabalho titular exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se o termo de audiência; 2. Após, conclusos."

E, para constar, foi lavrado o presente Termo, digitado pelo servidor Alex Santos de Souza, Técnico Administrativo, que após lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Encerrada a audiência administrativa às 16:12 horas.

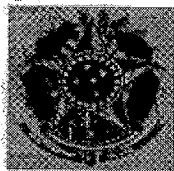

AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS
Procurador do Trabalho


RUBENS FERNANDES DA SILVA
Preposto do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO SINTHORESP.


FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado da SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO SINTHORESP.


JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
Advogada da SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO SINTHORESP.


LUÍZ CARLOS BOER
Denunciante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil n. 000854.2014.02.000/7.

Inquirido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO SINTHORESP.

Temas: 8. liberdade e organização sindical, 8.1. atos sindicais irregulares ou abusivos, 8.1.2. contribuições, taxas e mensalidades às entidades sindicais e 8.1.3. irregularidade, recusa ou cobrança de homologação de TRCT.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (09.12.2015), às 14:26 horas, na Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, situada na Rua Cubatão, 322, Paraíso, São Paulo (SP), sob a presidência do Procurador do Trabalho AILTON VIEIRA DOS SANTOS, foi aberta a audiência administrativa.

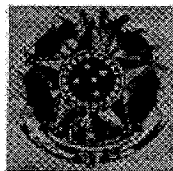
Apregoados o inquirido SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO), verificou-se a sua ausência, não obstante devidamente intimado (doc. n. 318936.2015).

Apregoados os intimados FHORESP - FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINHORES - SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO, apresentou-se o Dr. SÉRGIO MARTINS MACHADO, advogado, inscrito na OAB (SP) sob o n. 102.929, e-mail sergiomachado.adv@gmail.com, telefones (11) 3486-6677 e (11) 9-4727-4518.

De início, o Procurador do Trabalho titular do procedimento realizou uma breve exposição acerca do objetivo da presente audiência, consistente em oportunizar, em última tentativa, a assinatura de Termo de Ajustes de Conduta pelo inquirido (SINTHORESP), que resta prejudicado em razão do não-comparecimento do interessado.

Pela ordem, o advogado dos intimados (FHORESP e SINHORES) requer prorrogação de prazo até a próxima segunda-feira (14.12.2015) para juntada aos autos de carta de preposição ou instrumento de procuração em que ambos outorguem ao senhor IVAN BALDINI poderes específicos para firmar termo de ajuste de conduta, incluindo-se a convalidação do inteiro teor do TAC n. 000575/2015.

Na sequência, o Procurador do Trabalho titular exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se o termo de audiência; 2. Concedo à inquirida prazo até a próxima segunda-feira (14.12.2015) para juntada aos autos de carta de preposição ou instrumento de procuração em que ambos outorguem ao senhor IVAN BALDINI poderes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

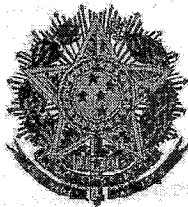
específicos para firmar termo de ajuste de conduta, incluindo-se a convalidação do inteiro teor do TAC n. 000575/2015; 3. Após, conclusos."

E, para constar, foi lavrado o presente Termo, digitado pelo servidor *Alex* Alex Santos de Souza, Técnico Administrativo, que após lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Encerrada a audiência administrativa às 14:40 horas.

AILTON VIEIRA DOS SANTOS
Procurador do Trabalho

SERGIO MARTINS MACHADO

Advogado da FHOESP - FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINHORES - SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N. 000375/2015, FIRMADO NOS AUTOS DO
INQUÉRITO CIVIL N. 000854.2014.02.000/7 e INQUÉRITO CIVIL
N. 006003.2014.02.000/7.
(artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e 876 da CLT)

FHORESP - FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 58.109.471-0001-12, com sede no Largo do Arouche, n. 290, 7º andar, Vila Buarque, São Paulo (SP), CEP 01219-010, e **SINHORES - SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 62.648.209/0001-13, com sede no Largo do Arouche, n. 290, 8º andar, Vila Buarque, São Paulo (SP), CEP 01219-010 neste ato representados pelo senhor **IVAN BALDINI**, diretor de hotelaria e preposto, portador da cédula de identidade R. G. 8.061.325 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 006.701.598-08, firmam, pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC)** perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 2ª Região, representados neste ato pelo Excelentíssimo Procurador do Trabalho **AILTON VIEIRA DOS SANTOS**.

I - DO OBJETO

1ª - O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e de não fazer, consistentes no cumprimento da legislação trabalhista em vigor, com relação a rescisões contratuais.

II - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

2ª - **ABSTER-SE** de pactuar quaisquer cláusulas em instrumentos normativos que firmar, que de algum modo autorize ou deixe subentendida a cobrança, a qualquer título e de quaisquer valor, pela assistência e/ou homologação de rescisões de contratos de trabalho, seja como o nome de "taxa de desestímulo às demissões", "taxa de incentivo à não-demissão", "taxa de desestímulo à rotatividade", "taxa de desestímulo às dispensas imotivadas ou sem justa causa", "taxa de agendamento eletrônico" ou de "comodidade ou agilidade no atendimento" ou quaisquer outros nomes que se lhes atribua.

3ª - **PROPOR** formalmente ao **SINTHORESP** a imediata exclusão das cláusulas 50ª e 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017, por contrariarem o disposto no art. 477, § 7º, da CLT, atraindo, assim, a incidência do art. 9º da CLT.

4ª - **COLABORAR** com o **MPT** nas fiscalizações do cumprimento da legislação trabalhista, em relação aos empregados do(a) compromissário(a), **prestando-lhe**, para esse fim, as informações e os esclarecimentos pertinentes e **exibindo**, quando exigidos, os documentos requisitados pelo **MPT**, pela Superintendência Regional do

Trabalho e Emprego (SRTE) ou por quaisquer outros órgãos públicos cuja atuação tenha decorrido de requisição do MPT.

III - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

5ª - O descumprimento das cláusulas previstas no presente ajuste ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada obrigação descumprida, e multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidente até a cessação do descumprimento das obrigações assumidas.

Parágrafo único: O valor da multa será atualizado pelo índice de correção das dívidas trabalhistas adotado pelo TRT da 2ª Região.

6ª - A multa estipulada na cláusula anterior não é substitutiva das obrigações contraídas neste termo, nem impede a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) ou por outros órgãos.

7ª - A interposição de recurso administrativo ou propositura de ação judicial contra multas impostas ao(à) compromissário(a) pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) ou por quaisquer outros órgãos não constitui óbice à execução da multa prevista no presente termo.

8ª - Na hipótese de não pagamento voluntário da referida multa, proceder-se-á à sua execução, na forma da lei.

Parágrafo único: Os sócios-proprietários da empresa compromissária ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa.

9ª - O valor da multa será destinado ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei 7.998/1990, ou a qualquer outra pessoa jurídica de direito público ou privado, indicada pelo MPT, cuja atuação esteja relacionada à defesa e promoção dos interesses dos trabalhadores.

IV - DO CUMPRIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

10ª - O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer pessoa pode denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

11ª - A celebração do presente TAC não impede a utilização das medidas judiciais necessárias e adequadas à correção de eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo TAC, medidas judiciais essas que poderão ser adotadas pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer outro legitimado à defesa dos direitos dos trabalhadores.

V - DA VIGÊNCIA

12ª - O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado e terá eficácia em todo o território nacional.

Este Termo de Compromisso consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585 - II, do Código de Processo


INQUÉRITO CIVIL N. 000854.2014.02.000/7 e INQUÉRITO CIVIL
N.006003.2014.02.000/7.

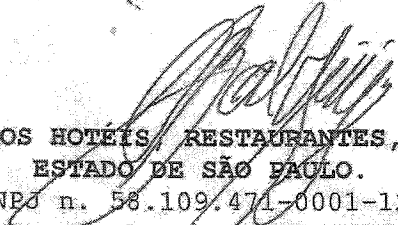
Civil, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 876 da CLT.

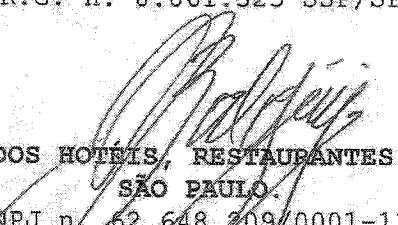
As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada no caso de inadimplemento.

Estando assim compromissado(a), subscreve, por meio de seu representante legal, o presente instrumento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.


AILTON VIEIRA DOS SANTOS
Procurador do Trabalho


**FHORESP - FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE SÃO PAULO.**
CNPJ n. 58.109.471-0001-12,
Representada por **IVAN BALDINI**
R.G. n. 8.061.325 SSP/SP


**SINHORES - SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
SÃO PAULO.**
CNPJ n. 62.648.209/0001-13,
Representada por **IVAN BALDINI**
R.G. n. 8.061.325 SSP/SP


SERGIO MARTINS MACHADO
OAB/SP n. 102.929-SP